

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 692, DE 2010

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 692, de 2010, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro Interino de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o então Ministro Interino das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota informa que o presente

Acordo, similar a outros assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas *“reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”*.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com onze artigos, com destaque para o Artigo 1, que estabelece como objeto da avença viabilizar a autorização por uma Parte do exercício de atividade remunerada de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico da outra Parte, credenciado para exercer missão oficial – Missão diplomática, Repartição consular ou Missão permanente - em seu território.

O dispositivo ressalta que dependentes restringem-se a :

- a) cônjuge ou companheiro permanente;
- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos de idade que estejam estudando em universidade ou centro de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

O Artigo 2 aborda os procedimentos junto ao Estado anfitrião, relativos à solicitação de autorização para o exercício de atividade remunerada por parte do dependente em apreço; ao passo que o Artigo 3 dispõe que, caso o dependente beneficiário nos termos do presente Acordo goze de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou qualquer outro tratado aplicável, ficam suspensas as imunidades de jurisdição civil ou administrativa em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da atividade remunerada.

Nos termos prescritos no Artigo 4, a autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização; na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas ou ainda ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada em conformidade com o presente Acordo não concederá à pessoa em questão, conforme estabelece o Artigo 5, o direito de continuar a trabalhar

ou residir no território do Estado acreditado depois de terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Os limites à autorização estão contemplados no Artigo 6, que contempla as hipóteses de trabalho reservado pela legislação a nacional do Estado acreditado e de comprometimento da segurança nacional.

O Artigo 7 prescreve que o Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior; ao passo que o Artigo 8 dispõe que os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento, no território do Estado acreditado, de todos os impostos relativos à renda com fonte no país acreditado, nele auferida em decorrência do desempenho da atividade a que foram autorizados, de acordo com as normas tributárias do Estado acreditado, bem como sujeitos à legislação de previdência social desse mesmo Estado.

O Acordo, nos termos dos Artigos 9 a 11, poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, entrará em vigor trinta dias após a data da segunda notificação entre as Partes, dando conta do cumprimento das formalidades legais internas necessárias para tanto, vigendo por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo a qualquer tempo.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar Acordo entre Brasil e Libéria sobre o Exercício de Atividade Remunerada parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em nossa capital, no ano passado, ano em que recebemos a visita da Presidente da Libéria, Sra. Ellen Johnson-Sirleaf, a primeira mulher eleita Chefe de Estado de um país africano.

O Governo brasileiro já conta com uma rede ampla de acordos bilaterais da espécie, cerca de cinquenta, sendo freqüente a apreciação de tais atos internacionais por parte desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Conforme esclareceu o então Ministro Interino e hoje Ministro de Estado das Relações Exteriores Antonio Patriota em sua Exposição de Motivos, trata-se de uma justa demanda das relações internacionais contemporâneas, qual seja, a de propiciar aos dependentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior.

O Acordo conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos, como a que estabelece a condição de dependente; a que estabelece as condições de término da autorização de exercício da atividade remunerada; a que prevê a sujeição do dependente trabalhador à legislação tributária, previdenciária e trabalhista do Estado receptor e a que prevê a suspensão das imunidades de jurisdição civil e administrativa do dependente com relação aos atos praticados no exercício da atividade remunerada.

Desse modo, o presente Acordo, ao viabilizar uma melhor integração social dos familiares de membros das missões diplomáticas e consulares das Partes no país receptor, atende aos interesses nacionais e certamente contribuirá para o fortalecimento do nosso intercâmbio com esse país africano que busca o fortalecimento de sua democracia e a sua reconstrução social e econômica, suplantando danos de uma longa e recente guerra civil.

Em suma, o presente instrumento coaduna-se com os princípios constitucionais que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputada *DALVA FIGUEIREDO*

Relatora

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(Mensagem nº 692, de 2010)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Libéria sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Brasília, em 7 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2011.

Deputada **DALVA FIGUEIREDO**

Relatora